

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1470 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	19
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 583/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483989202229,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SABRINA DE SOUSA MOURA ANDRADE, matrícula n. 122083, na Controladoria Interna.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 584/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483375202247,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	028/2022	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 585/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483369202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula: 92708	044/2022	AQUISIÇÃO DE KIT PEDESTAL E MASTROS PARA BANDEIRAS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 044/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT PEDESTAL E MASTROS PARA BANDEIRAS N. 19.30.1514.0000221/2022-73, PREGÃO ELETRÔNICO N. 023/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6,

Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa N.F. GRANDE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ 79.034.153/0001-00, neste ato, representada por Jean Marcelo Grandi, RG n. 4.420.545-9 SSP/PR, e CPF n. 714.458.039-68, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE KIT PEDESTAL E MASTROS PARA BANDEIRAS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 023/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 023/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1514.0000221/2022-73, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2 Do preço registrado por item

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	KIT PEDESTAL E MASTRO PARA BANDEIRAS Base em madeira Revestida em laminado na Cor Mogno; Acabamento com canopla Cromada Acompanha 04(Quatro) Mastros em alumínio; Com diâmetro de 28mm. Lança com 25cm de altura, Cromada na cor prata, Acompanhada 02 (duas) Presilhas de aço inox para Cada mastro , para fixação da Bandeira ; Mastro com altura entre 2.10 à 2.30 metros Encaixe para mastro com Espessura de 28mm; Kit Indicado para bandeiras nos tamanhos 0.90 x 1.28m e 1.12 x 1.60m	Chamego Brasileiro	UN	25	850,00	21.250,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que

eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f) cumprir rigorosamente o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;
- i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do

objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Jean Marcelo Grandi, Usuário Externo, em 01/06/2022

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/06/2022

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 045/2022

PROCESSO N. 19.30.1500.0000483/2022-96 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA Seginfo Comercio & Serviços Empresariais Eireli

A/C DO REPRESENTANTE LEGAL: ANDRÉ GUSTAVO MENDES MUNIZ DE ANDRADE

E-MAIL: LICITA3@SEGINFOPE.COM.BR, LICITACAO@SEGINFOPE.COM.BR

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E/OU CONTRATUAIS

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 178/2022, datado de 31/05/2022, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0151802). Por força do art. 2º, IV, “a”, 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o item 13.2, II, do Edital n. 043/2021, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA moratória de 0,5% (meio por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação até cessar a inadimplência, no valor de R\$ 1.991,24 (um mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), por descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 043/2021, em razão do atraso na entrega dos suprimentos de informática, causando transtornos a este Órgão Ministerial.

Destarte, determino que seja notificada a empresa Seginfo Comercio e Serviços Empresariais Eireli, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa de 10% (dez por cento) do valor da contratação, ou seja, R\$ 1.991,24 (um mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), pelo atraso na entrega dos suprimentos de informática elencados na Nota de Empenho n. 2021NE01886, tendo em vista que o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação, mesmo a empresa atrasando em 71 (setenta e um) dias para entrega dos materiais.

b) realizar o pagamento da multa, conforme dispõe o inciso XV, do item 13.2, do Edital Licitatório n. 043/2021, em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 6 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal do Contrato.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05

(cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93 e XVII do item 13.2, do Pregão Eletrônico, com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Além disso, importante ressaltar que se espera que a Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; bem como que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO que a notificação da empresa SEG INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI seja feita com cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 178/2022.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção para fins de inscrição em dívida ativa e/ou registros das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 06/06/2022

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007592, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar eventual fraude na realização do certame realizado no ano de 2017 para provimento de cargos efetivos do quadro geral de servidores municipais, uma vez que alguns candidatos que

lograram êxito no certame são parentes de membros da comissão do concurso, e diretamente ligadas ao Prefeito de Cachoeirinha. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005590, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades quanto a contratação da empresa Copiadora Flash Ltda., pelo Município de Luzinópolis, no período de 2013 a 2016, para prestação de serviços no fornecimento de refeições. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007774, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos públicos por parte do Sr. J. M. M. A., no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005582, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis irregularidades referente à contratação da empresa A. J. Martins – ME para serviços manutenção e reparação mecânica de veículos automotores no Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005584, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, referente à contratação da empresa JR SERVIÇOS DE APOIO na gestão 2013/2016, para fins de cadastramento em software e sistema de arrecadação dos imóveis urbanos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005585, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa F B Sobrinho – Comércio – ME (Comercial Sobrinho) para fornecimento de gêneros alimentícios. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005586, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Construtora Goiás para serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Setor Paraíso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008117, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostos impactos da Usina de Lajeado, em razão da permuta da terra realizada com a INVESTCO S. A. no Reassentamento São Francisco. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem

tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007488, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 135, setor SJ-4, em Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007494, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente

poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 128, setor SJ-4, Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007496, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, Porto Nacional-TO, fato atribuído a AFD EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.563.101/0001-36, com sede na Quadra 103 Norte, AV. LO-02, Conj. 04, Lote 60, Plano Diretor Norte, Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001852, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010364, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar supostas práticas de nepotismo na Prefeitura Municipal de Araguaçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007190, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar sem tem ocorrido a aplicação mínima do FUNDEB no município de Araguaçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1660/2022

Processo: 2020.0000169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta dos gestores públicos no trato com a res pública e sua manutenção, cujo dever é de zelar de forma adequada, incluindo-se a conservação das estradas vicinais da zona rural da circunscrição territorial do município, assim previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a licitação é o meio através do qual a administração pública seleciona o contratante que melhor atende a suas necessidades, apresentando melhor preço, melhor técnica, ou melhor preço e técnica, e, que, dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, configura a prática de crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO informação aportada nesta Promotoria de Justiça, através da notícia de fato nº 2020.0000169, noticiando emissão de notas fiscais “frias” por parte do Município de Cachoeirinha, na forma de Prestação de Serviços de Dedetização;

RESOLVE:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apuração dos fatos narrados, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

2) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

3) Cumpra-se os item 2); 3); 4); 5); e 6) do Despacho, evento 12.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Secretaria Regional e por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1657/2022

Processo: 2022.0000889

PORTARIA PP 2022.0000889

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000889 que tem por objetivo apurar irregularidade no estacionamento da Avenida Cônego João Lima, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias

à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0000889;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 471/2022-12ªPJA^{rn}, expedido à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT, no evento 15. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003192

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1356/2022, instaurado após a reclamação de autoria do Sr. Aylton de Barros Pereira, relatando que desde de 2019 aguarda uma cirurgia de Hernia Inguinal. Contudo, a oferta do procedimento cirúrgico não foi ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa,

foram encaminhados expedientes nº. 161/2022/19ªPJC e nº. 162/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS requisitando informações no que concerne a oferta do procedimento cirúrgico de hérnia inguinal ao reclamante.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº 3814/2022/SES/GASEC informou que consta no Sistema Nacional de Regulação que o paciente estava aguardando realização de consulta pré-operatória com especialista ortopédico para o dia 21 de maio de 2022.

Desse modo, foi realizado contato telefônico junto ao paciente que confirmou o seu comparecimento e realização de consulta médica especializada em ortopedia em 21 de maio de 2022.

O declarante afirmou ainda que foi regulado para realizar exames de risco cirúrgico.

Dessa feita, considerando que o paciente foi devidamente submetido ao fluxo regular de consulta médica com especialista em ortopedia, assim como, a oferta de exames cirúrgico, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003791

Trata-se de procedimento instaurado após o recebimento de reclamação do Sr. Valter da Silva Luz, relatando que utiliza o medicamento micofenolato de sódio 360 mg para tratamento de doença renal e que o fornecimento do medicamento foi suspenso pela assistência farmacêutica estadual.

Objetivando colher informações atualizadas e a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício ao NatJus requisitando informações sobre a demanda do paciente e sobre a oferta do medicamento na rede pública estadual de saúde.

Em resposta aos questionamentos, o Núcleo de Apoio Técnico informou a regularização da oferta do medicamento micofenolato de sódio 360 mg na farmácia Estadual, bem como a entrega do medicamento ao paciente informando que foi dispensado ao usuário 60 comprimidos no mês de maio.

Com o fito de colher informações atualizadas junto ao paciente, foram

realizadas várias tentativas de contato telefônico, contudo, sem êxito.

Tendo em vista que o Natjus, evento 8, informou com a juntada de documentação oriunda do SUS a regularização da oferta do medicamento em tela, bem como a entrega do medicamento pleiteado pela parte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004259

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Gurupi, informando situação de vulnerabilidade da criança H.A.M, nascido em 24/01/2022, em Gurupi, com histórico de rim único a direita. Foi encaminhado para o Hospital e maternidade Dona Regina e admitido na UCINCO no dia 28/01/2022, tendo como acompanhante a tia materna M. de A. devido a mãe ter ficado em Gurupi com o 2º filho.

Durante a internação do RN e acompanhamento da família, foi constatado a dificuldade da família em acompanhar o lactente, visto que a mãe tem um filho de 2 anos, L.H., que faz tratamento de leucemia em São Paulo, onde a família se reveza para este acompanhamento. O 2º filho está em casa aos cuidados da avó materna e conforme a mãe, a avó paterna do lactente é falecida.

No dia 17/02/22 foi solicitado transferência deste RN para acompanhamento com Nefrologista, sendo que este aguarda da regulação estadual uma vaga para a devida transferência. A família está ciente da necessidade de um acompanhante, para o acompanhamento do infante na unidade no momento da transferência.

Ademais, após feito contato com o pai, Sr. M., foi informado que este estaria no município de Gurupi-TO para dar entrada em um processo judicial, junto ao Ministério Público, para agilidade na busca de vaga e transferência do lactente.

Nos dias subsequentes não houve presença de nenhum familiar para acompanhamento da criança. No dia 10/05/22, a tia paterna, Sr. Monica, compareceu a unidade para visitar o lactente, informou que não pode acompanhar o mesmo, pois tem 2 filhos menores de idade.

Feito contato com os pais, os telefones não estavam recebendo ligação, feito contato então com a tia, Sra. M., a mesma informou que seu irmão estaria vindo de São Paulo no dia 14/05/22 e provavelmente chegará na segunda-feira, dia 16/05/22. Foi solicitado o acompanhamento desta família, visto que o lactente está sem familiar responsável e que a qualquer momento poderá sair vaga para transferência. Foi ressaltado ainda que o lactente não poderá ser transferido sem a presença de um acompanhante. Além disso, ambos os genitores manifestaram o desejo de entregar a criança para adoção.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial de número 0020457-21.2022.8.27.2729. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013. Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi protocolada a ação judicial devida, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de identificação do noticiante (Conselho Tutelar de Gurupi) e após o transcurso do

prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1663/2022

Processo: 2022.0004590

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004590 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando eventual irregularidade no atendimento da paciente M.A.M realizado pela médica D. B.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar, eventual, irregularidade no atendimento pós-operatório da paciente M.A.M realizado pela médica D. B. no Hospital Geral de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Oficie o Conselho Regional de Medicina a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000683

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se os casos de Notícias de Fato instauradas a partir de denúncia encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100) e registradas sob o nº 997294,998287,999866,1001172,1105028,1005439,1014569 versando, em síntese, sobre suposta violação de direito ante a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19, para exercer suas atividades laborais, tendo em vista vigência de Decreto Municipal nº 2.137/2022.

Ademais, alegam os reclamantes que tal exigência ocasionou constrangimentos ao impedirem de exercer suas atividades laborais e que não existe lei federal exigindo a vacinação ou apresentação obrigatória da carteira de vacinação contra Covid-19 como condição para exercer suas atividades funcionais.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes à resolução da questão, instaurando a presente Notícia de Fato nº 2022.000683 e expedindo-se ofícios OFÍCIO N° 058/2022/

GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Secretaria Municipal de Saúde (evento 03).

Por meio do ofício nº 225/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a Secretaria Municipal de Saúde informou que foi solicitada a manifestação da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Município sobre o referido pleito (evento 05).

Em seguida, foram juntados os seguintes procedimentos idênticos: a) 2022.0000863 (evento 06); b) 2022.0000912 (evento 09); c) 2022.0000952 (evento 12); d) 2022.0001097 (evento 15); e) 2022.0001104 (evento 18); f) 2022.0001106 (evento 21) e g) 2022.0001144 (evento 24) todos versando sobre a exigência da apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID 19 para o exercício de suas atividades laborais. Veja-se:

Notícia de fato 2022.000863: “denunciante informa que a vítima é agente de saúde e ele não vacinou e para todos ficarem no serviço tem que estarem vacinados, a vítima se recusa a ser vacinado e através do decreto ele foi comunicado que não poderá exercer suas funções pro não se vacinar”;

Notícia de Fato nº 2022.0000912: “denunciante relata violação de direitos humanos praticada em face da vítima, impedida de exercer duas funções em razão da não apresentação de comprovante de vacinação”;

Notícia de fato 2022.000952: “denunciante relata violação de direitos humanos praticada em face da vítima, que foi impedida de exercer suas funções caso não apresente o comprovante de vacinação. foi informado aos funcionários que tentarem forçar a entrada ao local, a guarda municipal será acionada para contê-los integridade. Psíquica. constrangimento, liberdade. direitos individuais. liberdade de ir vir permanecer a situação de violência agrava-se em razão da presença dos seguintes elementos: denunciante complementa que a conduta se mostra excessiva, a medida que viola o direito individual do cidadão de exercer seu trabalho/ofício/profissão por optar em não se vacinar contra o covid 19 . por condutas excessivas/ desnecessárias/ desaconselhadas, por violência institucional”;

Notícia de fato 2022.0001097: “denunciante informa que funcionários são impedidos de entrar no local de trabalho pois não apresentam carteira de vacinação”;

Notícia de fato 2022.0001104: “denunciante informa violação contra a comunidade pelo decreto 2000898 prefeitura do estado de Tocantins - palmas, prefeitura está impedido o ingresso de funcionários públicos por conta da vacinação”;

Notícia de fato 2022.0001106: “denunciante relata que foram impedidas exercer suas funções em razão de não apresentação de comprovante de vacinação, os funcionários da instituição serão demitidos e ficarão fora da folha de ponto”

Notícia de fato 2022.0001144: “a vítima sofre a seguinte violação: o denunciante relata violação de direitos humanos praticada em face da vítima, que foi impedida de exercer duas funções em razão da

não apresentação de comprovante de vacinação. o denunciante relata que a vítima optou por não tomar a vacina do covid-19 e agora, para poder exercer sua função, está sendo obrigada a apresentar, todas as vezes que quando tem de cumprir a escala de trabalho, um teste de covid retirado em instituição pública, pois, em caso de não apresentação o mesmo será impedido de cumprir o dia de trabalho. menciona que, a vítima está sendo prejudicada pois no município não está fornecendo, só em casos de urgência”.

Juntou-se para melhor embasamento, Parecer Técnico do CaoSaúde nº 05/2022 com informações acerca da expansão da COVID-19 no Mundo, Brasil e, especialmente, no Estado do Tocantins com respectivos dados epidemiológicos, bem como dos possíveis impactos da vacinação contra a Covid-19 na população, notadamente, nas taxas de internação e óbito no estado do Tocantins.

Os autos vieram conclusos ao gabinete para análise e deliberação.

É O BREVE RELATO.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Denota-se da análise da reclamação que os denunciantes insurgem contra a exigência da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19, para exercerem suas atividades laborais.

A exigência de comprovação de imunização contra a Covid-19, encontra respaldo no Decreto Municipal nº 2.137/2022, de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, no âmbito do município de Palmas, in verbis:

Art. 3º Cumpre aos servidores públicos municipais apresentarem ao núcleo de recursos humanos do órgão ou entidade em que estejam lotados, no interstício de 14 a 21 de janeiro de 2022, o comprovante de vacinação.

§ 1º O servidor que estiver com o programa de vacinação incompleto por atraso na tomada da segunda dose ou dose de reforço e, ainda, aquele que não o iniciou, tem até o prazo final previsto no caput deste artigo para regularizar o esquema vacinal e apresentar o comprovante de vacinação ao núcleo de recursos humanos.

§ 2º O servidor efetivo que não comprovar a vacinação contra a Covid-19 ou não apresentar teste negativo, na forma de que trata este Decreto, será impedido de entrar ou permanecer nas dependências dos prédios e unidades municipais, razão pela qual não poderá cumprir sua jornada de trabalho e terá o dia considerado como falta injustificada.

§ 3º O servidor nomeado em caráter comissionado, designado para exercer função gratificada ou contratado temporariamente, que não comprovar a vacinação contra a Covid-19 ou não apresentar teste

negativo, na forma de que trata este Decreto, será exonerado do cargo ocupado em comissão, destituído da função gratificada ou terá rescindido seu contrato de trabalho.

Art. 4º Não se aplicam as exigências deste Decreto às pessoas excluídas do Programa Nacional de Imunizações contra a Covid-19, desde que apresentado o atestado médico que evidencie a contraindicação (grifo nosso).

A medida justifica-se na necessidade de promover e proteger a saúde de toda a população que acessa, de modo presencial, o serviço público municipal e deve sobrepor-se ao direito individual do reclamante em abster-se de ser vacinado.

Nesse contexto, imperiosa a transcrição do acórdão proferido no ARE nº.1.267.879-SP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“ (...) É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021) (ênfase acrescentada)

No mesmo sentido, a Lei nº. 13.979/2020 dispõe em seu artigo 3º as medidas necessárias para o enfrentamento ao Covid-19.

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

- I- isolamento;
- II- quarentena;
- III- determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; (...)” (ênfase acrescentada)

Ressalta-se que a questão envolvendo a obrigatoriedade da vacinação e medidas restritivas ao interesse individual já foram alvo de análise recente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido considerada legítima a vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, devendo ser utilizados meios alternativos de coação legal, como restrição do direito de ir e vir, concluindo, ademais pela competência concorrente da União, Estados, Distritos Federal e Municípios. Confira-se:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI Nº 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I. A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II. A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III. A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei nº 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV. A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme

à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em Lei, ou dela decorrentes, e (I) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (II) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (III) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (IV) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (V) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF; ADI 6.587; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 17/12/2020; DJE 16/04/2021; Pág. 84) (ênfase acrescentada)

Portanto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer ilegalidade na restrição pelo Município de Palmas, de acesso aos prédios públicos municipais de pessoas que não estão devidamente imunizadas com a vacina contra Covid-19.

Além disso, algumas questões devem ser colocadas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a União, Estados e Municípios podem, no âmbito de suas atribuições estabelecer medidas necessárias à proliferação da COVID-19 (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - 6.341) e, no caso do Poder local, a mesma Carta Magna consagra o referido ente a estabelecer medidas sanitárias de acordo com seu interesse local; então descabida a exigência de “lei federal” para impor as restrições que são objeto da reclamação.

Assim, considerando que os elementos apresentados não viabilizam ou justificam o manejo de qualquer medida judicial ou extrajudicial, bem como por não vislumbrar, ofensa a legítimo interesse coletivo que autorize a atuação deste órgão, na forma do art. 129, III da Constituição da República, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que os elementos apresentados não viabilizam ou justificam o manejo de qualquer medida judicial ou extrajudicial, bem como por não vislumbrar, por ora, ofensa a legítimo interesse coletivo que autorize a atuação deste órgão, na forma do art. 129, III da Constituição da República, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes

ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 08 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000712

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando que foi impedida de entrar no prédio da Prefeitura de Palmas, uma vez que não tinha o comprovante de vacinação contra Covid-19.

Oficiado o Procurador-Geral do Município por meio do OFÍCIO N° 064/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04).

Em resposta a diligência, o Procurador-Geral do Município de Palmas encaminhou Ofício N° 112/2022/GAB/PGM (evento 12) esclarecendo que o Decreto n° 2.137 de 13 de janeiro de 2022 possibilita o acesso de pessoas não vacinadas às dependências dos prédios e unidades do Executivo Municipal, desde que apresentem teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19 realizado nas últimas 72 horas:

Art. 2º As pessoas não vacinadas poderão ter acesso às dependências dos prédios e das unidades do executivo municipal, caso apresentem teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento administrativo o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato n° 2022.0001249 (Evento 11), que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal n° 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal n° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei n° 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI n° 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas

autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade

como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021- LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a

redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

O Decreto Municipal se trata de expressão do poder normativo da Administração Pública. Tal espécie de ato, privativa do Chefe do Poder Executivo, presta-se a regulamentar normas abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação, como é o caso da Lei Federal nº 13.979/20.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 2.137/22.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 08 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1654/2022**

Processo: 2021.0010128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0010128, o qual iniciou através do termo de declaração da cidadã Dinamércia Darc Chaves junto a esta 2ª Promotoria de Justiça, informando acerca da dificuldade para aposentar em virtude de não conseguir obter uma declaração de tempo de contribuição referente ao período trabalhado junto à FIESC;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se faz necessário a realização de diligências aos quais se fazem imprescindíveis para o deslinde do respectivo procedimento;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0010128, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o presente caso o qual discorre acerca da suposta dificuldade por parte da Senhora Dinamércia Darc Chaves em obter declaração de tempo de

contribuição junto a Fé Colinas – FIESC, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Expeça ofício a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, uma vez que se tem conhecimento que a Faculdade Fé Colinas pertencera a mesma, bem como ao RH da UNIESP junto ao endereço mencionado no item 08, para que prestem esclarecimentos com relação a declaração de tempo de contribuição referente ao período trabalhado pela Sra. Dinamércia Darc Chaves, bem como realize a juntada de provas do que vier a ser afirmado.
5. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0005236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de GUARÁ/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e;

CONSIDERANDO que, em data de 16 de abril de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas instaurou o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a elaboração e execução do Código Sanitário Municipal e a Legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Presidente Kennedy/TO;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo

nº 2016/18619 pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CAOCON, com objetivo de fiscalizar e acompanhar a estruturação dos órgãos de Vigilância Municipais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que por meio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins, no que diz respeito a legislação específica e estruturação;

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação visando à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sendo que destes, 131 (cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios;

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem projeto de lei para criação. Do mesmo modo, quanto ao Serviço de Inspeção Municipal, as respostas que aportaram no CAOCON dão conta de que ao menos 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou projeto de lei quanto a implantação;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Kennedy-TO, em resposta ao Ofício nº 098/2016-CAOCON encaminhou cópia da Lei nº 728, de 25 de abril de 2013, que “Instituiu o Serviço de Inspeção Municipal-SIM”;

CONSIDERANDO que com relação o Código Sanitário, o Município de Presidente Kennedy-TO solicitou um prazo de 60 dias, informando da existência de uma minuta a ser encaminhada para a Câmara Municipal (OFÍCIO Nº 007/GAB.PREF/PKE/2016);

CONSIDERANDO a Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que alterou a competência territorial do Distrito Judiciário de Presidente Kennedy-TO, passando agora a integrar a Comarca de Guará – TO;

CONSIDERANDO, o decurso de mais de 60 dias solicitados pelo Município de Presidente Kennedy, para a elaboração do Código Sanitário Municipal;

CONSIDERANDO a diligência expedida em junho de 2021, requisitando informação ao Município de Presidente Kennedy acerca do processo de elaboração do Código Sanitário Municipal, sobretudo quanto ao encaminhamento do respectivo Projeto de Lei ao Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo então Prefeito João Batista Alves Cavalcante, de que “o Código está em fase de estudo técnico para a elaboração e posterior execução, diante disso, solicitamos um prazo de 180 dias para a conclusão e apresentação ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO que após decorrido o prazo solicitado, o Ministério Público oficiou novamente o Município de Presidente Kennedy-TO,

requisitando informações sobre a elaboração do Projeto de Lei que institui o Código Sanitário Municipal e se o mesmo foi remetido à Câmara de Vereadores para discussão e votação;

CONSIDERANDO a resposta do Município de Presidente Kennedy-TO de que “estamos em fase de contratação dos técnicos especializados para elaboração do referido projeto para assim encaminharmos a Câmara Municipal para aprovação”;

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal, estabelece que compete ao SUS (Sistema Único de Saúde), dentre outras atribuições, executar, nos termos da lei, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inciso II), fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive o controle do seu teor nutricional, além de bebidas e água, para consumo humano (inciso VI);

CONSIDERANDO que uma das diretrizes que integram o SUS (Sistema Único de Saúde) é a descentralização das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, caput, inciso I, da Constituição Federal), com destaque para a municipalização;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) alcança uma série de ações dispostas no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90, integradas ao SUS e à Portaria MS/GM nº 1.565, de 26 de agosto de 1994, descrevendo este sistema e sua abrangência, mostrando as respectivas distribuições de competência material e legislativa dos entes da federação e estabelecendo procedimentos para articulação política e administrativa e, ainda, que a Lei nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, com ações integradas ao SUS;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Portaria nº 1.565/MS/GM de 26 de agosto de 1994, estabelece que a ação de vigilância sanitária compreende: I - Proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado; II - saneamento básico; III - alimentos, água e bebidas para consumo humanos; IV - medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde; V - ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador; VI - serviços de assistência à saúde; VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos; VIII - sangue e hemoderivados; IX - radiações de qualquer natureza; X - portos, aeroportos e fronteiras;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância sanitária compreendem a intervenção em todos os aspectos que possam afetar a saúde dos cidadãos, atuando nas áreas de produtos e serviços relacionados à saúde e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que todo município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o Estado e a União (Portaria GM n. 399/2006);

CONSIDERANDO que cabe ao Município assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos).

CONSIDERANDO que o art.18, IV, b, da Lei nº 8.080/90 – Lei Orgânica do SUS dispõe que compete à direção municipal do SUS executar serviços de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que os municípios recebem recursos correspondentes ao Bloco da Vigilância em Saúde, visando ao desenvolvimento das ações de vigilância sanitária (VISA) diretamente do Fundo Nacional de Saúde, de forma automática;

CONSIDERANDO que a falta de um Código Sanitário no Município de Presidente Kennedy-TO implica em ausência de fiscalização efetiva dos produtos e serviços relacionados à saúde (alimentos, beleza, limpeza, higiene, produção industrial e agrícola, lazer, entre outros), bem como de aplicação de sanção aos infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII) e que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO que é inadiável a adoção de medidas cabíveis para elaboração do Código Sanitário no Município de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88), inclusive promover a defesa do consumidor (artigos 1º e 5º da Lei 7.347/85);

RECOMENDA

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/TO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, que disponha sobre o Código Sanitário Municipal, estabelecendo a cobrança de taxas e multas e regulamentando a fiscalização sanitária dos estabelecimentos públicos e privados, assim como a cobrança de preços públicos, podendo adotar temporariamente o Código Estadual de Saúde;

Após o cumprimento desta Recomendação ou no prazo acima mencionado, remeta a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail prm03guarai@mpto.mp.br, informações sobre as medidas efetivadas.

ADVIRTO-O de que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere a propositura de ação civil pública e à apuração de responsabilidade das pessoas dotadas de atribuição para atuar neste caso, em especial para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa;

Por fim, ESCLAREÇO que, por meio da presente recomendação, fica(m) a(s) autoridade(s) a que ela destina ciente(s) da irregularidade apontada, restando caracterizados o dolo e a má-fé, para os fins legais, na hipótese do seu descumprimento, afastando-se consequentemente, eventual alegação de boa-fé na sua atuação.

DETERMINO ainda que seja encaminhada a presente recomendação ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Presidente Kennedy/TO, para ciência e adoção das providências necessárias.

Guaraí, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0004709

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO in limine da denúncia anônima atuada como Notícia de Fato nº 2022.0004709, pelas razões abaixo transcritas. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Edital, conforme o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2022.0004709

Assunto: Suposta negativa da Prefeitura de Presidente Kennedy em pagar adicional noturno aos servidores que trabalham à noite.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, no seguintes termos: “não pagamento de adicional noturno pela Prefeitura de Presidente Kennedy aos servidores que

exercem cargo em horário noturno”.

Consigne-se que a denúncia apócrifa não veio acompanhada de documentos para comprovar o alegado, nem indica qualquer servidor que estivesse sendo prejudicado com a referida conduta.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia anônima de suposta omissão do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy quanto ao pagamento de adicional noturno aos servidores que exercem suas funções durante a noite.

A denúncia veio desprovida de informações mínimas para dar início a qualquer investigação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que a denúncia carece da concretude necessária para se promover uma apuração dos fatos, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias, mormente as anônimas, se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, cumpre a este órgão de execução velar para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrário ou de revanchismo de terceiros ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o INDEFERIMENTO in limine da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula CSMP/TO nº 003/2013, uma vez

que não foi necessário realizar diligência investigatória.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito desta decisão, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas na secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Deixo de notificar o Município de Presidente Kennedy do presente indeferimento, visto que a decisão não traz prejuízo ao ente público, pois não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000695

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010452340202266 o qual consubstanciou in verbis: “Solicitamos a Ministério Público do Estado do Tocantins, que investigue o contrato 57/2021/FMS que contratou a P. P.C. LTDA, que possibilitou a dispensa de dispensa e não configurou a possibilidade de competição entre outras agências existentes e com potencial no município, para produção de material audiovisual, publicados

somente em redes sociais institucionais da Prefeitura de Paraíso do Tocantins”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou que a referida contratação enquadrar-se como dispensa de contratação; que obedeceu o limite do valor da contratação e observou os três orçamentos elaborados por fornecedores diferentes, em conformidade com a Lei e Licitações e Contratos Administrativos, n. 14.133/2021 e documentos anexados. Evento 8.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, Insta observar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no âmago da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Noutro norte, na própria Constituição Federal, ressalva os casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, no seu art. 37, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide

Decreto nº 10.922, de 2021)

(Vigência)

Dispõe o Decreto 10.922 que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Cumpra-se ressaltar que, que o processo n. 1505/2021, o qual contratou a empresa P.P.C. LTDA, encontra-se dentro dos limites legais representando um valor médio total de R\$ R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), demonstrado sua habilitação mediante a documentação apresentada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Ex positis, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seu art. 75, II, não se vislumbra irregularidade na contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

Por fim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, e sem prejuízo de nova autuação caso seja apresentadas novas provas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003397

DECISÃO

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a acumulação de cargos públicos remunerados pelo servidor Renato Ramos dos Santos no âmbito do Município de Monte do Carmo (TO) e no Estado do Tocantins.

Após realizar diversas diligências investigativas, o Ministério Público expediu a Recomendação agregada no evento 20 para que o município procedesse a exoneração de Renato.

Sobreveio, assim, o expediente juntado no evento 25, dando conta do desligamento recomendado.

Em razão disso, e sem delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, de outro lado, que houve o acatamento da Recomendação, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o investigado e o município.

Decorridos 03 (três) dias úteis da última notificação, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001406

O presente procedimento foi instaurado para investigar “a legalidade do afastamento/licença de Rogério Gomes Miranda do cargo de vereador de Silvanópolis (TO) com o escopo de assumir o cargo de superintendente de administração dos sistemas penitenciário e prisional no âmbito da secretaria da cidadania e justiça do Estado do Tocantins, bem como eventual e indevida percepção simultânea de vencimentos, com violação à legislação de regência” (evento 14).

Segundo se apurou, Rogério Gomes “se encontrava lotado na unidade penal de Porto Nacional (TO), com o cargo (efetivo) de policial penal” e “foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de superintendente de administração dos sistemas penitenciário e prisional no âmbito da secretaria da cidadania e justiça do Estado do Tocantins, aos 09/02/2022”, mas “a Lei Orgânica [de Silvanópolis (TO)] não possibilita o afastamento/licença de vereador para assunção e exercício de cargo, função ou emprego na estrutura de outro Poder Público, ex vi do artigo 46” (evento 05).

Após realizar diligências investigativas (eventos 07, 15 e 22), restou comprovado que inexistem “registros de pagamentos em favor de Rogério Gomes nos meses de março e abril do ano corrente” (evento 20) e que por meio da Emenda à Lei Orgânica n. 001, aprovada e publica aos 08/03/2022, incluiu-se o inciso IV no artigo 46 para autorizar o detentor de mandatos eletivos a assumir “cargos de direção, chefia, superintendência ou assessoramento, na esfera Municipal, Estadual, Federal, ou ainda de autarquias, empresas públicas ou concessionárias destes entes públicos” (evento 23).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos, não se observam elementos indicativos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa e/ou de ilícitos que autorizem a grave intervenção do Ministério Público por meio de expedientes judiciais e/ou extrajudiciais além das providências e requerimentos já realizados neste feito.

Com efeito, quaisquer das questões inerentes à assunção, exercício e manutenção de cargo eletivo, notadamente de sua conformação com as normas dispostas na legislação local e regras regimentais, escapam da alçada do Parquet por se revestirem de nítida natureza ‘interna corporis’ que, por isso mesmo, merecem apreciação no âmbito da própria Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO), pelos pares do investigado, um vez que decorrem de legítima e soberana expressão da vontade popular e, nesse contexto, descabe a interferência de agente exógeno e destituído da mesma estatura democrática.

Ademais, é certo que, com a aprovação da Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022 e a inclusão do referido permissivo no artigo 46, a situação de Rogério Gomes junto ao Poder Legislativo não padece de ilegalidade, tampouco se vislumbra potenciais danos ao erário porque, no caso concreto, o pagamento de subsídio da vereança cessou desde o mês de março.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves e que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste

feito, fazendo-o com fulcro no artigo 21 c/c artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Comunique-se o teor da decisão à Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) e ao investigado.

Outrossim, considerando que a identidade do interessado/noticiante (evento 01) permanece no anonimato, determino seja publicada cópia deste expediente no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorridos 03 (três) dias úteis desde a prática do último ato, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação e eventual homologação do conselho superior ministerial, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1641/2022

Processo: 2022.0003240

Autos n.: 2022.0003240

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar inconstitucionalidade no decreto municipal n. 323/2022, que “Dispõe sobre a criação de procedimentos e critérios para atendimento aos cidadãos hipossuficientes do município de Porto Nacional-TO, para fins de doação de medicamentos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências”.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Conclusos para confecção de recomendação acerca da temática.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de junho ano 2022.

Porto Nacional, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009310

Autos: 2021.0009310

REPRESENTAÇÃO. SAÚDE.
EXAMES. SUPOSTA TROCA.
MUNICÍPIO. NEGATIVA
DE IRREGULARIDADES.
DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. RÉPLICA.
REPRESENTANTE. INÉRCIA. 1.
Trata-se de representação para apurar suposta troca de exames laboratoriais, notificada, a secretaria municipal de saúde respondeu a todas as diligências sustentando a negativa de ocorrência dos fatos. 3. A representante, notificada a se manifestar, ficou inerte. 4. Arquivamento por falta de provas.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de notícia de fato, entabulada por Maria Aparecida Neres, aduzindo que realizou um exame papanicolau de rotina, tendo recebido o resultado em 03/09/2021, o qual apresentou alterações, tendo realizado em sequência novo exame em laboratório particular, o qual teve resultado normal.

Alegou se preocupar com possível troca de resultado do seu exame com o de outra pessoa e vice-versa, motivo pelo qual solicitou providências a esta Promotoria (ev.1. p.4).

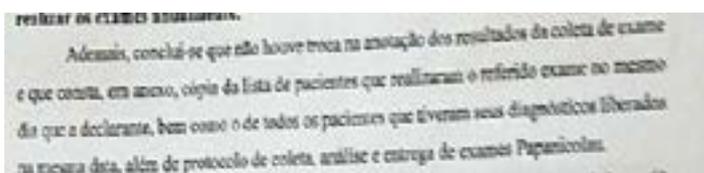
Em sequência, foi oficiado o município por meio da secretaria de saúde para tomar conhecimento da representação e dela se manifestasse, juntando documentos, tais como a lista de pacientes que realizaram o referido exame no mesmo dia que a declarante, bem como os de todos os pacientes que tiveram seus exames liberados na mesma data.

Também foi solicitado que a secretaria de saúde apresentasse o protocolo de coleta, análise e entrega dos exames papanicolau, seguido pelo laboratório municipal e/ou equipe responsável por tais análises e resultados das amostras.

Em sua resposta, a secretaria de saúde alegou serem inverídicas as alegações da representante, descrevendo brevemente sobre as alterações nas células do útero, concluindo que não houve troca na anotação dos resultados de exames da representante, juntando os documentos solicitados por esta Promotoria de Justiça (ev. 7. p. 6, 7)

Em resposta ao questionamento do este ministerial, inicialmente é imprescindível esclarecer que a notícia de fato acerca do objeto ora respondido não possui veracidade em nenhum de seus termos.

Importante destacar que as alterações nas células do colo do útero podem ocorrer muitos anos após a exposição ao HPV. Se as células permanecerem infectadas, o vírus pode fazer com que aquelas se mudem tornando-as cancerosas. Nesse sentido, as possíveis alterações celulares pré-cancerosas observadas no exame "Papanicolaou" são chamadas de ASC (células escamosas atípicas) e SIL (células intraepiteliais). Acerca das células escamosas atípicas, estas são divididas em ASCUS (células atípicas de significado incerto), com baixa probabilidade de ser pré-cancerosa e ASC-II (células escamosas atípicas, em que não se pode descartar uma lesão de alto grau, sendo mais suscetíveis de serem pré-cancerosas).



oferecidas pela Secretaria de Saúde de Porto Nacional, quedando-se inerte.

Em sequência, vieram-me os autos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de continuidade do presente procedimento ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado, vejamos:

No caso em tela, trata-se de suposta troca de exames, que, segundo alega a representante, causou-lhe mal estar, visto que têm histórico de câncer na família, ficando abalada com o suposto ocorrido e levantando a possibilidade de ocorrência de irregularidades similares em relação a outros usuários do SUS.

Após ser notificada, o município Porto Nacional, por meio da secretaria de saúde, respondeu às diligências esclarecendo que a rotina laboratorial e científica dos exames da representante ocorreu normalmente, seguindo os protocolos estabelecidos para tal fim, juntando também os documentos solicitados, a fim de sustentar as alegações.

Do contexto apresentado, verifica-se que não há provas da ocorrência da irregularidade apontada pela representante, tendo ela quedado se inerte da resposta do município.

Nesta senda, o arquivamento é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de junho do ano de 2022.

Porto Nacional, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1661/2022

Processo: 2022.0000346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Inquérito civil Público, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações ao Município de Taguatinga em relação ao pagamento de valores a empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli;

Considerando que o prazo de processamento da presente Notícia de Fato encontra-se esgotado e há necessidades de serem realizadas novas diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas na

Notícia de Fato nº 2022.0000346, com o desiderato de averiguar os fatos envolvendo o pagamento de efetivados a empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli pelo Município de Taguatinga-TO para locação de máquinas e veículos;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria, tendo em vista a Conversão da NF em um ICP;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- e) Realização de diligência por Oficial do Ministério Público com desiderato de obter informações detalhadas dos veículos que prestam serviço ao Município de Taguatinga-TO;

Cumpra-se.

Taguatinga, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1658/2022

Processo: 2022.0004811

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução

nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO a recomendação do GAESP, para que seja instaurado procedimento administrativo sobre veículos abandonados em Unidades Penais e em Delegacias de Polícia, no âmbito desta Promotoria de Justiça.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, fiscalizar e sanear eventuais irregularidade relacionadas ao depósito de veículos afetos a investigações criminais e processos penais no âmbito de estabelecimentos prisionais e delegacias de polícia, com objetivo de que sejam removidos ao órgão de perícia incumbido, na localidade da guarda da cadeia de custódia.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

REQUISITA ao Delegado de Polícia de Xambioá/TO e ao Delegado de Polícia de Araganã/TO para que, no prazo de 15 dias, apresentem o inventário de todos os veículos, com a respectiva vinculação aos números de inquéritos policiais e ações penais, bem como as providências adotadas para encaminhamento ao setor de perícia competente.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Xambioa, 07 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>